



**Nota sobre o procedimento previsto na resolução 10.308/2021 concernente
ao anexo I e II (atestados médicos) e sua alteração pela resolução
10.310/2021**

Diante de vários questionamentos e dúvidas suscitadas acerca dos anexos I e II da resolução 10.308/2021, bem como relatos de algumas negativas por parte de médicos que tem colocado objeção para o preenchimento dos mencionados documentos, se fazendo necessário, após uma hermenêutica na mencionada resolução, pontuar algumas questões para melhor compreensão.

Motivando inclusive alteração através da resolução SEPLAG/SEE nº 10.310 de 03 de março de 2021.

Primeiramente vale destacar que somente o Anexo I é de preenchimento do médico, sendo o Anexo II de preenchimento do próprio candidato.

A Resolução (conjunta entre a SEPLAG e SEE) trata da convocação de profissionais para a Rede Estadual de Educação Básica, da Secretaria de Estado de Educação, que tiveram, por motivo de saúde afastamento por período até 15 dias ou superior a 15 dias, para servidor que tenha sido interrompido seu contrato após um ano da realização de exame pré-admissional e para cargo efetivo de contrato temporário e levando em consideração as restrições em razão da epidemia da COVID-19 e a redução operacional da SCPMSO/SEPLAG, superintendência responsável pela central de perícia médica do Estado de Minas Gerais.

Se faz necessário ainda destacar que conforme prevê o item VI do artigo 13 da Lei 869/52 só pode ser promovido em cargo público quem satisfizer alguns requisitos e dentre eles “gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica”, portanto, no ato da posse do nomeado para cargo público ou contrato temporário é necessário que autoridade ou ao responsável pela assinatura do contrato temporário, exija o



resultado de aptidão em exame admissional ou a publicação deste resultado no Diário Oficial dos Poderes do Estado, sob pena de responsabilização.

O ato pericial constará de minuciosa avaliação clínica, abrangendo **anamnese clínica e ocupacional, avaliação da aptidão física e mental do candidato, compatibilidade de sua condição clínica com as atribuições do cargo, o prognóstico de vida laboral e as doenças pré-existentes, eventualmente diagnosticadas, incipientes ou compensadas, e resultados de exames complementares definidos pela SCPMSO**, em normas editadas suplementarmente.

Diante da peculiaridade na situação que vivenciamos pela Pandemia o candidato que teve mais de 15 dias de licença médica no ano de 2020 terá um prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da Resolução (27/02/2021) para apresentar o resultado de aptidão e na convocação à vaga do Magistério da Rede Estadual se apresentará sem apresentação imediata do resultado desse documento (art. 3º), mas se obrigando a realização de perícia somente através do site <http://www.rhresponde.mg.gov.br/Cliente>, assunto: AGENDAMENTO-PRÉ-ADMISSIONAL/SEE/2021, devendo, neste caso, anexar a cópia do QI/contrato (Quadro Informativo) assinado e o Documento de Identidade, sendo obrigatório, nesse caso agendamento em até 10 dias.

Portanto, este candidato tem 90 dias para apresentar o resultado de aptidão, mas deve agendar sua perícia no setor competente em até 10 dias, sob pena de não o fazendo será sumariamente desligado e sem, inclusive, impossibilidade de efeito suspensivo em eventual recurso interposto pelo mesmo.

E, no que concerne aos citados anexos, os mesmos entram **de forma opcional** para o candidato que teve até quinze dias de licença médica no ano de 2020, situação que ele **PODERÁ** apresentar, **EM SUBSTITUIÇÃO** ao exame admissional realizado pela SCPMSO/SEPLAG, laudo médico resultante de exame admissional realizado por profissional médico competente para tanto e que não pertença ao corpo pericial da SCPMSO/SEPLAG/MG.

No que diz respeito ao anexo I o mesmo foi alterado com campo reduzido para o médico competente tão somente colocar se o candidato está ou não apto.



Dessa forma, temos que tanto os candidatos ao exercício de funções do Quadro de Magistério, quanto de funções de Quadro Administrativo poderão apresentar o laudo médico de aptidão para o cargo pleiteado, num prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do QI/Contrato, quando este for emitido por profissional que não seja vinculado à SCPMSO, sob pena, de não o fazendo, ocorrer seu desligamento.

Caso o candidato opte pela apresentação do anexo I tal documento é preenchido pelo médico de confiança e competente para tanto, devendo haver assinatura, preenchimento, após uma pequena entrevista com o candidato e datando o mesmo.

No que diz respeito ao Anexo 2 “Formulário de Antecedentes Clínicos”, o mesmo deve ser preenchido pelo candidato convocado/contratado, que o entregará no ato da assinatura do QI/contrato à autoridade responsável, o que ficou claro também na alteração feita pela resolução 10.310/2021.

Vale destacar que, conforme previsão nas duas resoluções a documentação apresentada deverá ser arquivada em envelope lacrado, guardando o sigilo das informações, que somente será apresentado caso seja solicitado pela SRE/SEE, pois a situação/condição do candidato é sigilosa e não deve em momento algum ser violada.

A discutida resolução não tratou em momento algum de candidatos que não tiveram nenhum dia de licença no ano de 2020.

No que diz respeito ao procedimento do médico que não seja vinculado à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO que por ventura negar tal procedimento de preenchimento do anexo I, que agora é bem resumido por sinal, não justificando, inclusive por parte do profissional negativa, mas, se mesmo assim for considerado qualquer desvio ético do referido profissional, a nosso entendimento não há nada que o desabone ou desabone também o candidato, posto que conforme relatado e previsto na resolução ambos anexos ficaram sigilosamente resguardados a disposição da central de perícias.

Em resumo estes os entendimentos exarados pela análise da Resolução 10.308 de 26 de fevereiro de 2021 e da Resolução 10.310 de 03 de março de 2021, valendo



ainda destacar que tal assunto também será levantado na próxima reunião junto à Secretaria de Educação para melhor amparo e supressão das dúvidas.

Belo Horizonte, 05 de março de 2021.

CARMEN TEIXEIRA SOARES E LIMA

Presidente do SINDESPE

CEZAR BRITTO REIS FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assessoria Jurídica